

08-04-25

SEB

89 TC-004365.989.23-5

Prefeitura Municipal: Monte Aprazível.

Exercício: 2023.

Prefeito: Márcio Luiz Miguel.

Advogado: Odácio Munhoz Barbosa Junior (OAB/SP nº 310.743).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO TOTALMENTE AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. RESULTADO FINANCEIRO SUPERAVITÁRIO. PRECATÓRIOS. INSUFICIÊNCIA QUITADA EM 14-05-24. RELEVADO. BAIXA EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL PELO SEXTO ANO CONSECUTIVO. IEGM GERAL: "C". PREFEITO REELEITO (2021-2024). ENVIO DE OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Ensino – CF, art. 212	31,66%	25%
FUNDEB – Educação Básica - CF, art. 212-A, XI e Lei nº 14.113/20, art. 26	81,89%	70%
FUNDEB – Despesa Total - Lei nº 14.113/20, art. 25 e § 3º	100%	90%
Saúde – LC nº 141/12, art. 7º	25,84%	15%
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, "b"	43,79%	54%
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	4,14%	7%
Execução Orçamentária – (R\$ 6.118.977,75) - totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior, de R\$ 6.409.859,00.	Déficit de 5,43%	
Alterações Orçamentárias - 33,35% da despesa inicialmente fixada.	Relevado (Recomendação)	
Resultado Financeiro – R\$ 450.338,65	Superávit	
Precatórios (insuficiência quitada em 14-05-24)	Relevado (Recomendação)	
Requisitórios de Baixa Monta	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regular	
Parcelamentos (INSS)	Regular	
Remuneração dos Agentes Políticos (Prefeito e Vice-Prefeito)	Regular	
Investimentos	6,07%	
Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM	C Prefeito Reeleito (2021-2024)	
ATJ-Economia e Chefia: Favorável MPC: Desfavorável SDG: Sem manifestação		

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL**, exercício de **2023**.

1.2 Referido Município recebeu acompanhamento periódico de suas contas, selecionado pelo sistema Águila deste Tribunal de Contas, com base em critérios específicos previamente estabelecidos, para ser fiscalizado (*in loco* ou remotamente), neste período, em conformidade com a Ordem de Serviço SDG nº 01/2022.

A análise relativa ao período de janeiro a junho de 2023 consta do evento 24.19 e foram apontadas falhas nos seguintes itens: “Fiscalizações Ordenadas do Período”; “Obras Paralisadas”; “Planejamento das Políticas Públicas (i-Plan/IEG-M)”; “Execução das Políticas Públicas do Ensino (i-Educ/IEG-M)”; “Execução das Políticas Públicas da Saúde (i-Saúde/IEG-M)” e “Execução das Políticas Públicas de Infraestrutura (i-Cidade/IEG-M)”.

Os Responsáveis foram devidamente notificados (evento 27.1) acerca do relatório do acompanhamento realizado, disponível no processo eletrônico, com vista à regularização das falhas apontadas.

1.3 O relatório da fiscalização realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR.08 (evento 44.47) apontou as seguintes ocorrências:

A.4. Fiscalizações Ordenadas do Período

– permanência de falhas apontadas nas Fiscalizações Ordenadas (I – Nacional – Infraestruturas Escolares, III – Resíduos Sólidos e IV – Escolas de Tempo Integral).

A.5. Fiscalização da Atuação do Controle Interno

– o Sistema de Controle Interno do Executivo de Monte Aprazível não tem cumprido suas atribuições precípuas, em descumprimento aos incisos II e IV do artigo 74 da Carta Magna.

A.6. Obras Paralisadas

– obras concluídas informadas incorretamente no Painel de Obras denotando falta de fidedignidade das informações enviadas a este E. Tribunal de Contas.

B.1. Planejamento das Políticas Públicas (i-Plan/IEG-M)

– não houve a elaboração do relatório anual de avaliação dos programas finalísticos do PPA;

– a maioria dos indicadores dos programas analisados pela fiscalização se mostra genérica e não guarda relação com os indicadores/metasp dos planos setoriais municipais;

– não incorporação de planos setoriais (saúde) na fase de planejamento;

– nem todos os indicadores do PPA são mensuráveis e coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas;

– a LOA 2023 autorizou a abertura de créditos suplementares em percentual acima do aceitável pela jurisprudência deste Tribunal;

– baixa participação popular na elaboração das peças orçamentárias, tendo em vista que as atas apresentadas não demonstram qualquer tipo de participação dos munícipes;

– o Município não disponibilizou aos cidadãos o serviço de consulta pública pela internet para coleta de sugestões.

B.2. Adequação Fiscal das Políticas Públicas (i-Fiscal/IEG-M)

– falta de fidedignidade na prestação das informações para apuração do IEG-M;

– o servidor responsável pela contabilidade do Município não é ocupante de cargo de provimento efetivo; e

– não há segregação dos setores de lançadoria, arrecadação, fiscalização e contabilidade, o que compromete o controle da receita municipal.

B.3. Execução das Políticas Públicas do Ensino (i-Educ/IEG-M)

- falta de fidedignidade na prestação das informações para apuração do IEG-M;
- nem todos os veículos para transporte escolar de alunos estão em boas condições de uso;
- o Município não possui Plano de Cargos e Salários para seus professores;
- a maioria das escolas municipais não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB vigente;
- permanência de falhas apontadas na I Fiscalização Ordenada e IV Fiscalização Ordenada de 2023.

B.4. Execução das Políticas Públicas de Saúde (i-Saúde/IEG-M)

- falta de fidedignidade na prestação das informações para apuração do IEG-M;
- nem todas as unidades de saúde municipais possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros vigente;
- o Município não editou o Plano Municipal de Saúde - PMS (2022-2025), dessa forma não houve edição da Programação Anual de Saúde - PAS e do Relatório Anual de Gestão – RAG;
- não houve apresentação dos Relatórios do 1º e 2º quadrimestres de 2023 em audiência pública na Câmara Municipal dentro do prazo, contrariando o artigo 36, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- o Município não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) para os profissionais da saúde.

B.5. Execução das Políticas Públicas Ambientais (i-Amb/IEG-M)

- falta de fidedignidade na prestação das informações para apuração do IEG-M;

- os servidores responsáveis pelo meio ambiente não recebem treinamento específico para a matéria, o que compromete a atualização do conhecimento e a adequada execução das atividades inerentes ao cargo;
- a Prefeitura Municipal não estimula, entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade, projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais;
- não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem;
- o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não apresenta cronograma com as metas a serem cumpridas;
- o Município não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado;
- o programa de “Ações em Meio Ambiente e Agricultura” não possui um objetivo mensurável. Da mesma forma, suas ações não são acompanhadas de metas objetivas, sendo expressas em percentuais;
- permanência de falhas apontadas na I Fiscalização Ordenada de 2023.

B.6. Execução das Políticas Públicas de Infraestrutura (i-Cidade/IEG-M)

- falta de fidedignidade na prestação das informações para apuração do IEG-M;
- no Município não são realizadas ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias;
- o Município não possui o Plano de Contingência Municipal – PLANCON;
- a Prefeitura Municipal não realizou um estudo de avaliação da estrutura de todas as escolas e unidades de saúde para garantir que, em caso

de desastre, esses locais estejam preparados para abrigar e atender a população afetada.

B.7. Execução das Políticas Públicas de Tecnologia da Informação
(i-Gov TI/IEG-M)

– ausência de divulgação de dados básicos de informação ao cidadão na página eletrônica do Município, em desacordo com o disposto na Lei de Acesso à Informação e na Lei da Transparência;

– ausência de políticas adequadas em Tecnologia da Informação e Segurança da Informação a fim de mitigar riscos e proteger os interesses do município e da sociedade como um todo;

– não adequação do Município à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

C.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

– contabilização incorreta de ganhos de aplicação financeira na devolução de duodécimos;

– realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 37.355.676,76, o que corresponde a 33,35% da Despesa Fixada (inicial), percentual elevado que contraria o posicionamento deste Tribunal e indica falha de adequado planejamento.

C.1.1.3. Emendas Parlamentares Individuais – Transferências Especiais

– embora requisitados não foram apresentados os documentos, tornando prejudicada a análise da correta contabilização e aplicação dos recursos.

C.1.3. Dívida de Curto Prazo

– a Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

C.1.5.1. Precatórios

- insuficiência de depósitos de precatórios (quitados em 2024);
- o balanço patrimonial não registra corretamente os saldos das dívidas judiciais.

C.1.10. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

- cargos cadastrados incorretamente pelo jurisdicionado no Sistema AudeSP Fase III.

C.1.10.1. Horas Extraordinárias

- pagamento a título de horas extras em quantidades excessivas e em alguns casos de forma habitual, podendo caracterizar complementação salarial.

C.1.10.2. Pagamento de Adicional de Prêmio Assiduidade

- pagamentos a título de adicional de prêmio assiduidade, o qual tem como requisito um dever já previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal, não possuindo qualquer contrapartida de interesse público.

C.2.1. Adiantamentos

- possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Monte Aprazível quanto à falta de prestação de contas de despesas realizadas pelo regime de adiantamento.

C.2.2. Dívida Ativa

- aumento de 18,11% no montante da dívida ativa em relação ao exercício anterior.

C.2.3. Renúncia de Receitas

- renúncia de receita, por meio de anistia de multas e juros, sem o efetivo estudo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

D.1.2. Demais Apurações sobre o Fundeb

– a rede municipal não se habilitou, no exercício em exame, à Complementação da União VAAR, tendo em vista o não atendimento às condicionalidades da Lei nº 14.113/2020.

D.2.2. Controle Social - Saúde

- o Conselho Municipal de Saúde não possui composição paritária;
- as audiências referentes ao 1º e 2º quadrimestres foram apresentadas com atraso;
- não houve aprovação da proposta anual da saúde pelo Conselho Municipal de Saúde.

E.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- ausência de divulgação de dados básicos de informação ao cidadão na página eletrônica do Município, em desacordo com o disposto na Lei de Acesso à Informação (nº 12.527/11) e na Lei da Transparência (nº 131/09).

E.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

- foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audesp quanto à classificação de despesas diversas, assim como nos itens A.6, B.1, B.2, B.3, B.4, B.5, B.6, B.7, C.1.9.1 e D.1.

F.1. Perspectivas de Atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS

- foram identificadas inadequações que impactam o alcance das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU.

F.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas

- não atendimento integral da requisição da Fiscalização;

– descumprimento de determinações e recomendações deste Tribunal.

1.4 O expediente abaixo subsidiou a elaboração do relatório da fiscalização:

01	Número:	TC-010058.989.24-5
	Interessado:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP
	Objeto:	Ofício nº 040028/2024, de 18/03/2024 Processo DEPRE nº: 9000832-10.2015.8.26.0500/03 Ent. Devedora: Prefeitura Municipal de Monte Aprazível Assunto: Sanções Art. 104 do ADCT Objeto: Ofício subscrito pelo Desembargador Coordenador da DEPRE, Dr. Afonso Faro Jr. Encaminha decisão proferida no processo em epígrafe para conhecimento e providência cabíveis. Prefeitura Municipal encontra-se em mora frente às regras e aos padrões previstos na EC 109/2021, relativo à insuficiência de depósitos no período de janeiro a dezembro de 2023 e janeiro de 2024.
	Procedência:	Não se aplica. Subsidiou os trabalhos da fiscalização.

O assunto em tela foi tratado no item C.1.5.1 do relatório da fiscalização.

1.5 Regularmente notificado (evento 47.1), o **Município de Monte Aprazível**, representado pelo Prefeito Municipal **Marcio Luiz Miguel**, apresentou justificativas (evento 87.1), esclarecendo, em síntese, o seguinte:

A.5. Fiscalização da Atuação do Controle Interno

Destacou que o Sistema do Controle Interno foi devidamente instituído pela Lei Complementar municipal nº 05, de 19 de setembro de 2018 (evento 87, doc. 04), sendo ainda exercido por servidor público municipal de cargo efetivo, nomeado por meio da Portaria nº 151, de 30 de maio de 2014 (evento 87, doc. 05).

Ressaltou que o Município não permaneceu inerte, de modo que, ciente da necessidade de melhoria, criou o cargo efetivo de Controlador Interno, por meio da Lei Complementar Municipal nº 02, de 03 de maio de 2024 (evento 87, doc. 02), e que está sendo realizado o concurso para preenchimento da vaga.

B.1. Planejamento das Políticas Públicas (i-Plan/IEG-M)

Ponderou que o Município possui uma estrutura organizacional bem estabelecida, que tem atendido perfeitamente às necessidades e demandas atuais. Ressaltou que o processo de elaboração do planejamento municipal,

incluindo o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), é realizado de forma cuidadosa e competente, sendo apresentado e discutido com o Prefeito, para o apontamento de prioridades, além de ser debatido com a população, por meio das audiências de elaboração, em atendimento ao artigo 48, I, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Contestou o apontado no relatório de fiscalização, afirmando que houve a coleta de levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município, antecedentes ao planejamento, seja internamente – mediante reuniões dos coordenadores municipais e equipe de governo –, seja externamente.

Realçou que a abertura dos créditos adicionais ocorreu por meio de leis específicas e com base na autorização prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Concluiu que a Administração, diferentemente do abordado, respeitou todos os princípios que regem a Administração Pública Municipal, criando métodos para o efetivo monitoramento, cumprimento do planejamento inicial, bem como de metas apresentadas.

B.2. Adequação Fiscal das Políticas Públicas (i-Fiscal/IEG-M)

Registrou que o Setor de Contabilidade possui servidores efetivos, dentre eles o Chefe de Empenho, a Auxiliar de Finanças e Orçamento, além de escriturários e que, junto à Tesouraria, ainda atuam como servidores efetivos o Tesoureiro e o Auxiliar de Tesouraria. Destacou que, assim, as atribuições de natureza técnica são realizadas por servidores efetivos, enquanto o Diretor de Finanças é responsável pela direção do setor, em perfeita harmonia, deste modo, com a natureza do cargo em comissão.

Informou que, por se tratar de um Município de pequeno porte, a segregação de funções deve ser realizada com cautela para que alguns servidores não fiquem sobrecarregados e outros ociosos, mas que está ciente

da recomendação desta Corte e irá buscar no futuro a referida divisão de funções.

B.3. Execução das Políticas Públicas do Ensino (i-Educ/IEG-M)

Esclareceu que foi elaborado projeto de lei prevendo o plano de cargos e salários para os professores e protocolado em 25.03.2020, mas que, em virtude da Lei Complementar federal 173/2020, não foi votado. Realçou, porém, que o Município observa o Piso Nacional do Magistério em todas as carreiras correspondentes da educação.

Realçou que, das 07 (sete) creches municipais, 06 (seis) estão regularizadas quanto ao AVCB.

Defendeu que as questões remanescentes apontadas nas Fiscalizações Ordenadas, foram resolvidas, tendo sido feitas as adequações sugeridas.

B.4. Execução das Políticas Públicas de Saúde (i-Saúde/IEG-M)

Argumentou que o Município vem atuando arduamente para que todos os imóveis públicos tenham CLCB e/ou AVCB.

Reconheceu que houve atraso na realização da análise e aprovação do Plano Municipal de Saúde e do relatório, em razão da necessidade de reestruturação do Conselho Municipal de Saúde para adequação às novas exigências das normas federais, mas que a situação já foi regularizada no corrente exercício, de tal modo que o Plano Municipal foi elaborado e encontra-se inserido no DigiSUS.

Alegou que a estruturação de um plano de carreira específico para os profissionais da saúde é realmente importante, porém, em face de questões de maior urgência, ficará para os próximos exercícios.

Aduziu que, em razão da necessidade de adequação do Conselho Municipal de Saúde, alguns documentos de planejamento não foram elaborados e analisados no período adequado, porém, isso não significa dizer que não há uma análise estratégica dos dados e atuação, antecipando necessidades da população e remanejando recursos.

B.5. Execução das Políticas Públicas Ambientais (i-Amb/IEG-M)

Afirmou que o Município buscará implementar uma rotina de treinamento para os servidores do setor; ampliar projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais; e promover a adequação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS).

Explicitou que o gerenciamento de resíduos de construção civil está disciplinado no âmbito do Município de Monte Aprazível, por meio da Lei Complementar nº 01/2019.

Salientou que o Município promoverá a adequação do programa de “Ações em Meio Ambiente e Agricultura”; que não há mais o descarte irregular de lixo e que a área de transbordo/triagem está licenciada pela CETESB.

B.6. Execução das Políticas Públicas de Infraestrutura (i-Cidade/IEG-M)

Acentuou que o Município possui parcerias com Organizações da Sociedade Civil – OSC em áreas diversas, de modo a melhorar os serviços públicos ofertados à população, dentre eles, o tratamento para toxicômanos, o acolhimento de idosos carentes, o amparo à gestante carente, a educação para alunos especiais e o esporte para idosos.

Confirmou que ainda não existe no Município o Plano de Contingência Municipal – PLANCON, tampouco há um estudo de avaliação da estrutura de todas as escolas e unidades de saúde, mas ressaltou que o risco de situação de desastre ocorrer é ínfimo.

B.7. Execução das Políticas Públicas de Tecnologia da Informação (i-Gov TI/IEG-M)

Registrou que o Município vem se esforçando para se adequar satisfatoriamente a todos os índices de avaliação de efetividade, estando, todavia, em processo contínuo de aperfeiçoamento.

Destacou que Monte Aprazível tem buscado atualizar e aprimorar o seu Portal da Transparência, muito embora, em alguns momentos, possam ocorrer informações faltantes ou desatualizadas.

Observou que o Município já disponibiliza uma grande quantidade de serviços pelos canais digitais, em especial os de maior demanda pela população, ainda que seja possível evoluir sobre tal questão, em especial em relação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

C.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

Mencionou que a elaboração do orçamento de 2023 levou em consideração a necessidade de enfrentar os desafios impostos pela pandemia nos anos anteriores, bem como buscar a recuperação e o fortalecimento da economia, sendo preciso estabelecer medidas e estratégias para lidar com as adversidades e garantir o equilíbrio financeiro.

Alegou que o percentual anotado pela equipe de fiscalização refere-se à soma de todas as alterações orçamentárias realizadas no exercício, seja pelo limite autorizado na LOA, seja por leis específicas – prática ou modalidade que não é inovadora, mas sim uma ação costumeira do governo bandeirante.

Ponderou que os valores dos créditos suplementares abertos mediante decreto não ultrapassaram o limite estabelecido na LOA, que não restou descaracterizada.

Afirmou que as alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, podendo ser alçadas ao campo das recomendações, destacando que outro ponto positivo foi o percentual de 6,07% da receita arrecadada com investimentos, demonstrando grande preocupação do gestor em manter a cidade em condições satisfatórias, com a realização de inúmeras aplicações.

C.1.5.1. Precatórios

Frisou que o pagamento de todos os precatórios foi devidamente regularizado, conforme decisão emitida pelo DEPRE (evento 87, doc. 14) e certidão anexada (evento 87, doc. 15), e que o balanço patrimonial registrou corretamente os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao TJSP.

C.1.10.1. Horas Extraordinárias

Argumentou que a jornada extraordinária realizada pelos servidores é devida e rigidamente controlada, por meio de ponto eletrônico por biometria.

Consignou que foi editado o Decreto nº 102/2023, que visa diminuir ao máximo a ocorrência de horas extras realizadas pelos servidores, vedando a atuação em jornada extraordinária, salvo situações excepcionais, prévia e expressamente aprovadas, conforme documento anexado (evento 87, doc. 16).

Afirmou que os casos apontados se referem a verdadeiras exceções, que são um número ínfimo frente ao quadro total de servidores.

C.1.10.2. Pagamento de Adicional de Prêmio Assiduidade

Contestou o apontado no relatório de fiscalização, afirmando que o prêmio-assiduidade não remunera o servidor por algo que já seria sua atribuição, visto que impõe mais condições, exigindo também que não faça uso de situações que seriam permitidas pela legislação para se ausentar ao trabalho.

C.2.3. Renúncia de Receitas

Argumentou que, diferentemente do constante do relatório de fiscalização, as determinações do artigo 14 da LRF foram, sim, atendidas, tendo o Demonstrativo do Impacto de Natureza Tributária sido apresentado como anexo do referido projeto de lei (evento 87, doc. 07).

E.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

Realçou que o Serviço de Informação ao Cidadão foi regulamentado por meio do Decreto municipal nº 61, de 29 de outubro de 2019, atendendo ao disposto no artigo 45 da Lei federal nº 12.527/2011.

Quanto à ausência de dados de informação ao cidadão na página eletrônica, afiançou que o Município tem buscado constantemente atualizar e aprimorar o seu Portal da Transparência.

1.6 Instado a se manifestar, o segmento de **Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 104.1), com o endosso da **Chefia** do órgão (evento 104.2), posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas, sob os aspectos

orçamentário, financeiro e patrimonial, com ressalvas, em face do histórico prolongado de inefetividade constatado no I-Plan.

1.7 Em sentido contrário, o **Ministério Público de Contas** (evento 108.1) opinou pela emissão de parecer desfavorável, uma vez que as contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo TCESP possuindo graves falhas, sobretudo, nos aspectos relacionados à gestão fiscal (déficit orçamentário, expressivas alterações orçamentárias, gestão dos precatórios), aos gastos obrigatórios (qualidade do gasto no setor de educação e de saúde, ausência de AVCB e gestão de recursos do FUNDEB), à gestão de pessoal (pagamento indevido de adicional de prêmio de assiduidade) e à promoção da governança (inefetividade da gestão municipal e falta de fidedignidade dos dados enviados ao Sistema Audesp).

1.8 Pareceres anteriores:

	Parecer	Processo	Relator	Publicação no DOE
2020	Favorável	TC-002895.989.20-0	Conselheiro Antonio Roque Citadini	10-08-22
2021	Favorável	TC-006878.989.20-1	Conselheiro Dimas Ramalho	31-08-23
2022	Favorável	TC-003924.989.22-1	Conselheiro Robson Marinho	25-03-24

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios paulistas:

	Monte Aprazível		Receita Per Capita			Resultado relativo de Monte Aprazível	
	Habitantes	Receita Arrecadada	Monte Aprazível (A)	Estado (B)	Média dos Municípios/ SP (C)	Em relação ao Estado (A/B)	Em relação aos Municípios (A/C)
2019	23.319	71.541.811,46	3.067,96	3.608,58	4.297,41	85%	71%
2020	23.458	77.335.719,72	3.296,77	3.812,51	4.523,81	86%	73%
2021	23.561	83.857.998,88	3.559,19	4.281,48	5.178,52	83%	69%
2022	23.664	103.309.817,75	4.365,70	5.069,10	6.494,58	86%	67%
2023	22.328	112.760.214,07	5.050,17	5.460,37	6.943,81	92%	73%

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

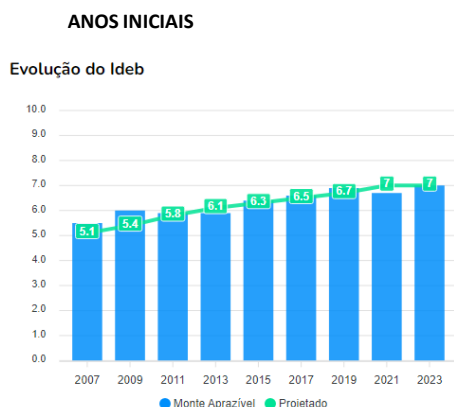
	2020	2021	2022	2023
(Déficit)/Superávit	2,38%	6,90%	-2,79%	-5,43%

c) Indicadores de Desenvolvimento:

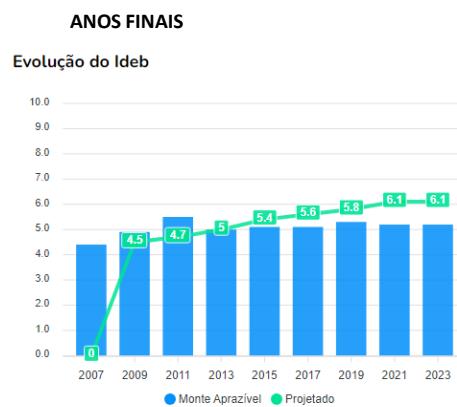
Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

Monte Apreciable	Ideb Observado						Metas Projetadas					
	2013	2015	2017	2019	2021	2023	2013	2015	2017	2019	2021	2023
Anos Iniciais	5,9	6,4	6,6	6,9	6,7	7,0	6,1	6,3	6,5	6,7	7,0	7,0
Anos Finais	5,0	5,1	5,1	5,3	5,2	5,2	5,0	5,4	5,6	5,8	6,1	6,1

Fonte: INEP



Fonte: Ideb 2023, INEP.



Fonte: Ideb 2023, INEP

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2022	2.582	R\$ 13.511,25
2023	2.594	R\$ 14.837,00

e) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

INDICADOR TEMÁTICO	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
IEG-M:	B ↓	C+ ↓	C ↓	C ↑	C ↓	C ↑	C ↑
i-PLANEJAMENTO:	C+ ↓	C ↓	C ↑	C ↑	C ↓	C ↑	C ↑
i-FISCAL:	B+ ↓	B ↓	B ↓	C+ ↓	B ↑	C+ ↓	C+ ↑
i-EDUC:	B+ ↓	B+ ↓	C+ ↓	B ↑	C+ ↓	B ↑	B ↓
i-SAÚDE:	B ↓	B ↑	C ↓	C ↓	C ↓	C+ ↑	C ↓
i-AMB:	C ↓	C ↓	C ↓	C ↑	C ↓	C	C
i-CIDADE:	C ↓	C	C ↑	C ↓	C ↑	C	C ↓
i-GOV TI:	C ↓	C+ ↑	C ↓	C ↓	C ↑	C ↓	C ↑

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

É o relatório.

2. VOTO:

2.1 A instrução dos autos demonstra que a **Prefeitura Municipal de Monte Aprazível** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, remuneração dos profissionais da educação básica, Fundeb, saúde, despesa de pessoal, encargos sociais (INSS, FGFTS e PASEP), subsídios dos agentes políticos e transferências de duodécimos ao Legislativo.

Nos exercícios de 2020 e 2021 o Município aplicou o percentual mínimo para cumprimento do artigo 212, da CF, não estando sujeito aos ditames da Emenda Constitucional nº 119/2022¹.

2.2 Em relação aos Resultados Econômico-Financeiros, o Município apresentou déficit na execução orçamentária de R\$ 6.118.977,75, equivalente a 5,43% da receita arrecadada de R\$ 112.760.214,07, porém, totalmente amparado em superávit financeiro proveniente do exercício anterior (R\$ 6.409.859,00):

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 112.760.214,07	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 116.133.816,79	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 3.425.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 637.151,05	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ 42.473,92	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-R\$ 6.118.977,75	-5,43%

O resultado da execução orçamentária e os investimentos, em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

¹ Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único: Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2023	Déficit de	5,43%	6,07%
2022	Déficit de	2,79%	6,79%
2021	Superávit de	6,90%	2,81%
2020	Superávit de	2,38%	5,83%

Quanto às alterações orçamentárias, a fiscalização informou que, considerando todos os órgãos que compõem o orçamento anual, o Município procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 37.355.676,76, o que representou 33,35% da despesa fixada inicialmente (R\$ 112.000.000,00), patamar superior ao autorizado pelo artigo 4º, inciso I, da Lei Municipal nº 3.863, de 21-12-22 (LOA 10%), o qual, por sua vez, excede o índice de inflação registrado no período, referência que, de acordo com o entendimento pacificado desta Corte, deve limitar a expressão financeira das despesas não previstas originalmente na peça orçamentária aprovada pelo Legislativo Municipal.

Tendo em vista, entretanto, que esse redesenho orçamentário não chegou a ocasionar desajuste fiscal, entendo que essa questão possa ser conduzida ao campo das **recomendações**, tanto com relação à fase de elaboração do orçamento quanto à de sua execução.

O resultado financeiro do período, por sua vez, foi superavitário, no valor de R\$ 450.338,65, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 450.338,65	R\$ 6.409.859,00	-92,97%
Econômico	R\$ 11.916.278,75	R\$ 10.772.685,13	10,62%
Patrimonial	R\$ 76.089.823,38	R\$ 65.514.562,91	16,14%

O resultado econômico foi positivo (R\$ 11.916.278,75), refletindo em aumento do saldo patrimonial (de R\$ 65.514.562,91 para R\$ 76.089.823,38).

Os investimentos totalizaram 6,07% da Receita Arrecadada Total.

No que se refere aos valores transferidos pela União, a título de emendas parlamentares individuais, a equipe de instrução relatou que não foram

apresentados os documentos que comprovassem a correta contabilização e aplicação dos recursos. Entretanto, considerando que não houve indícios de desvio desses valores, entendo que a falha possa ser excepcionalmente relevada e alçada ao campo das **recomendações** para que a Prefeitura observe os princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

O Executivo Municipal quitou os encargos sociais do período (INSS e PASEP) e honrou o parcelamento perante o INSS.

As despesas com pessoal, ao final do exercício em análise, alcançaram o percentual de 43,79%, abaixo, portanto, do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O limite de transferências à Câmara Municipal foi observado pelo Executivo, conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

No que se refere à renúncia de receitas, acompanho o posicionamento da Assessoria especializada no sentido da relevação da impropriedade, pois, ainda que a defesa tenha apresentado a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, é importante enfatizar que qualquer concessão de descontos que configure renúncia de receitas deve ser precedida do cumprimento integral das formalidades legais e fiscais exigidas para tal procedimento².

Sobre o seu dever constitucional, o Município aplicou 31,66% no Ensino, cumprindo o artigo 212 da CF/1988, e empregou 87,89% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da Educação Básica em efetivo

² **Lei de Responsabilidade Fiscal**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

exercício, em observância ao artigo 212-A, XI, da CF e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

Ainda no exercício de 2023, a Administração aplicou 100% do Fundeb recebido, em atendimento ao artigo 25, *caput*, da Lei nº 14.113/2020.

Na saúde foram aplicados 25,84%, de acordo com o que disciplina o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

2.3 Atinente aos Precatórios, consoante informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município foi enquadrado no Regime Especial, tendo sido constatado que não houve o depósito integral da dívida referente ao exercício analisado (evento 44.18, fls. 01), cuja insuficiência apurada representou o valor de R\$ 26.784,47, referente ao período de janeiro a dezembro de 2023 e janeiro de 2024.

Após ciência do ocorrido, a Prefeitura providenciou a quitação do montante em 14-05-24 (evento 44.19).

Posteriormente, a Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - DEPRE/TJSP atestou a suficiência dos depósitos referentes à competência do exercício examinado (evento 44.19).

Tendo em vista que o gestor tomou as devidas providências visando à regularização da dívida, relevo a impropriedade apontada, sem prejuízo de **recomendar** à Administração que evite recolhimentos em atraso de suas obrigações judiciais e o aumento de sua dívida de longo prazo, sob pena de a falta de pagamento de precatórios no exercício em que são devidos ensejar a emissão de parecer desfavorável em exercícios futuros.

Por fim, considerando que o balanço patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios, **recomendo** à Prefeitura que regularize tal inconsistência, em observância aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

2.4 A respeito dos Recursos Humanos, a fiscalização apurou o pagamento de adicional de prêmio assiduidade aos servidores municipais (item C.1.10.2) com base na Lei Complementar nº 04, de 3 de abril de 2020.

Conforme o artigo 2º do referido diploma legal: *“Fará jus, mensalmente, ao prêmio-assiduidade o empregado público que tiver **cumprido efetiva e integralmente a sua jornada, sem atrasos**”* (grifei). Portanto, o adicional tem como requisito os deveres do funcionário de assiduidade e pontualidade já previstos no artigo 208³ do Estatuto do Servidor Público Municipal.

Ressalto que a assiduidade do servidor representa dever funcional intrínseco ao exercício do cargo/função pública e não pode ser considerada critério para a concessão de vantagem financeira, por não se compatibilizar com os princípios da razoabilidade, moralidade, finalidade e com o interesse público, em infringência aos artigos 111 e 128 da Constituição Paulista, aplicáveis aos Municípios por força do seu artigo 144.

Nesse sentido, o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou inconstitucional lei que instituiu adicional de assiduidade:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Adicional de assiduidade. Município de Chavantes. Artigos 43, 44 e 45 da Lei Complementar 127/2012 (Dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Evolução Funcional dos Profissionais do Magistério Público e dá outras providências). Inconstitucionalidade. **Ausência de critério, pois não se foi além da assiduidade, dever e obrigação do servidor.** Dispositivos que em nada asseguram valorização dos profissionais do magistério. Ação procedente. (ADI 214068975.2014.8.26.0000, Rel. Des. Borelli Thomaz, v.u., 28.01.2015 – grifei).

³ Art. 208 – São DEVERES do funcionário:
I – Assiduidade;
II – Pontualidade;
III – Disciplina;
IV – Urbanidade;
(...). (Grifei).

O assunto não é inédito e já foi alvo de apontamento nas contas do exercício de 2022, sob a relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho (TC-003924.989.22-1, trânsito em julgado em 09-05-24):

Quanto ao pagamento de adicional de prêmio assiduidade aos servidores municipais, observo que tal benefício tem amparo legal e não foi recriminado por esta Corte em exercícios anteriores. Sendo assim e porque a inconstitucionalidade da lei autorizadora não foi arguida até então, ao caso cabe se determinar que cópia da presente decisão e de peças dos autos seja encaminhada ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, para eventual análise da constitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 4, de 03 de maio de 2020.

Nesse sentido, reitero **determinação** para que sejam enviadas cópias deste parecer e do relatório da fiscalização ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, com vista a eventual análise da constitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 4, de 3 de maio de 2020.

No exercício em exame, apurou-se, também, o pagamento de horas extras, no montante de R\$ 663.259,47, a diversos servidores públicos municipais – e, em muitos casos, acima do limite de 02 (duas) horas diárias –, de maneira contumaz e rotineira, não se revestindo de excepcionalidade ou eventual necessidade e em clara afronta aos princípios da economicidade e eficiência.

Desta forma, **recomendo** à Origem que reveja sua legislação de pessoal e, ainda, restrinja o pagamento de horas extraordinárias ao enfrentamento de circunstâncias efetivamente excepcionais e transitórias, cuidando para que este se faça acompanhar de documentação comprobatória da execução dos serviços que o justifique.

2.5 Não obstante ostente aspectos positivos, as contas de Monte Aprazível se ressentem de irregularidades graves, aptas a comprometê-las por inteiro. Refiro-me à baixa **Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M**, tendo em vista que Monte Aprazível obteve, pelo quinto ano consecutivo, o **conceito geral C**, a menor faixa de desempenho instituída pelo índice, a demonstrar o seu afastamento em relação aos padrões que qualificam os aspectos abordados pelo instrumento.

	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
IEG-M:	B ↓	C+ ↓	C ↓	C ↑	C ↓	C ↑	C ↑

Em relação especificamente às dimensões que constituem o IEG-M, observo que, em Planejamento e Execução das Políticas Públicas (i-Plan), o Município permanece, desde 2018, na menor faixa de desempenho instituída pelo índice, nota **C**.

	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
i-PLANEJAMENTO:	C+ ↓	C ↓	C ↑	C ↑	C ↓	C ↑	C ↑

Entre as deficiências identificadas estão a ausência de elaboração do relatório anual de avaliação dos programas finalísticos do PPA; a falta de incorporação de planos setoriais (saúde) na fase de planejamento; a ausência de indicadores do PPA mensuráveis e coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas; a autorização na LOA para a abertura de créditos suplementares em percentual acima do aceitável pela jurisprudência deste Tribunal; a baixa participação popular na elaboração das peças orçamentárias; a não disponibilização aos cidadãos do serviço de consulta pública pela internet para coleta de sugestões.

	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
i-FISCAL:	B+ ↓	B ↓	B ↓	C+ ↓	B ↑	C+ ↓	C+ ↑

Em Gestão Fiscal (i-Fiscal), o Município manteve-se na faixa de desempenho registrada no último exercício, ou seja, **C+**, em razão de impropriedades como a falta de fidedignidade na prestação de informações; a falta de segregação dos setores de lançadoria, arrecadação, fiscalização e contabilidade, o que compromete o controle da receita municipal.

	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
i-EDUC:	B+ ↓	B+ ↓	C+ ↓	B ↑	C+ ↓	B ↑	B ↓

A análise do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) na dimensão da Execução das Políticas Públicas do Ensino (i-Educ) demonstra que o Município, assim como no exercício anterior, manteve-se na faixa que designa

gestões como “efetivas” (B). Ainda assim, há necessidade de regularizar alguns apontamentos, tais como: a falta de fidedignidade na prestação de informações; as más condições dos veículos para transporte escolar de alunos; a ausência de Plano de Cargos e Salários para seus professores; a falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB vigente para a maioria das escolas municipais e as falhas remanescentes apontadas nas Fiscalizações Ordenadas.

Por fim, destaco que a Prefeitura atingiu a meta do IDEB para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, mas não a alcançou para os Anos Finais, no último exercício avaliado:

Monte Aparentável	Ideb Observado						Metas Projetadas					
	2013	2015	2017	2019	2021	2023	2013	2015	2017	2019	2021	2023
Anos Iniciais	5,9	6,4	6,6	6,9	6,7	7,0	6,1	6,3	6,5	6,7	7,0	7,0
Anos Finais	5,0	5,1	5,1	5,3	5,2	5,2	5,0	5,4	5,6	5,8	6,1	6,1

Fonte: INEP

	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
i-SAÚDE:	B ↓	B ↑	C ↓	C ↓	C ↓	C+ ↑	C ↓

No tocante à Execução das Políticas Públicas da Saúde (i-Saúde), o Município decaiu da faixa intermediária de adequação (C+) para a menor faixa de desempenho instituída pelo índice (C).

O laudo de fiscalização apontou falhas como a falta de fidedignidade na prestação de informações; a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros vigente para algumas unidades de saúde municipais; a falta de edição do Plano Municipal de Saúde; a falta de Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) para os profissionais da saúde.

	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
i-AMB:	C ↓	C ↓	C ↓	C ↑	C ↓	C	C

No que se refere à Execução das Políticas Públicas Ambientais (i-Amb), o Município permanece há sete exercícios consecutivos, na menor faixa de desempenho instituída pelo índice (nota C), em decorrência, sobretudo, da falta de fidedignidade na prestação de informações; da ausência de treinamento

para os servidores responsáveis pelo meio ambiente; da falta de estímulo para projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais; da inexistência de ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem; da ausência de cronograma com as metas a serem cumpridas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS); da falta de Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado; das falhas remanescentes na Fiscalização Ordenada.

	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
i-CIDADE:	C ↓	C	C ↑	C ↓	C ↑	C	C ↓

Também em relação às políticas de proteção dos cidadãos contra eventos de consequências potencialmente calamitosas (i-Cidade), o Município manteve-se, pelo sétimo exercício consecutivo, na menor faixa de desempenho instituída pelo índice (nota **C**). Dentre as falhas identificadas, estão a falta de fidedignidade na prestação de informações; a ausência de ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias; a a de Plano de Contingência Municipal – PLANCON e a falta de estudo de avaliação da estrutura de todas as escolas e unidades de saúde para garantir que, em caso de desastre, esses locais estejam preparados para abrigar e atender a população afetada.

	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
i-GOV TI:	C ↓	C+ ↑	C ↓	C ↓	C ↑	C ↓	C ↑

Atinente ao gerenciamento dos recursos em Tecnologia da Informação (i-Gov TI), as impropriedades verificadas pelo instrumento — tais como a ausência de divulgação de dados básicos de informação ao cidadão na página eletrônica do Município; a falta de políticas adequadas em Tecnologia da Informação e Segurança da Informação e a não adequação do Município à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) — redundaram, a exemplo do observado desde o exercício de 2019, na atribuição do conceito **C** (baixo nível adequação). Tal resultado demonstra a incipiência da estrutura mobilizada pela Prefeitura para a manutenção e desenvolvimento das

ferramentas e soluções do gênero utilizadas pelos órgãos e entidades que integram a Administração municipal, a despeito de sua crescente importância para a redução dos custos dos serviços oferecidos à população e para a modernização da gestão pública.

Esses deficientes resultados apurados pelo IEG-M, que indicam a baixa efetividade das políticas governamentais implantadas no Município, se mostram aptos, por si só, a ensejar a emissão de parecer desfavorável às contas, conforme decidido pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 12-04-2023⁴.

Vale ressaltar que se trata do sexto ano de gestão do Prefeito⁵ e que o Município obteve, em praticamente todos os itens avaliados pelo IEG-M, o conceito **C** (“baixo nível de adequação”) ou **C+** (“em fase adequação”), últimos patamares de qualificação.

Não basta, pois, que o Município tenha atingido os mínimos constitucionais e legais dos principais indicadores para se concluir que houve uma boa gestão, é preciso também, para isso, garantir a efetividade dos gastos públicos no aspecto operacional e sua adequação aos compromissos assumidos com a sociedade.

2.6 Diante do exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **Monte Aprazível**, relativas ao exercício de 2023.

À margem do parecer, expeça-se ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **recomendações**:

– adote as providências necessárias à melhoria dos índices de formação do IEGM, dando ênfase aos pontos de atenção destacados nos autos;

⁴ **TC-013481.989.22** – Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra, voto revisor proferido pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

⁵ **Prefeitos:**
2017-2020: Nelson Luiz Aranjues Montoro. Obs.: Em 14-05-18, o então Prefeito foi cassado do cargo por determinação da Câmara Municipal, mediante Decreto Legislativo nº 02/2018, sendo substituído pelo Vice-Prefeito à época (Márcio Luiz Miguel) até o encerramento do exercício de 2020.
2021-2024: Márcio Luiz Miguel.

- implemente medidas visando sanar as irregularidades apuradas nas Fiscalizações Ordenadas que tiveram por tema: “Escolas”, “Resíduos Sólidos” e “Escolas de Tempo Integral”;
- aprimore o Sistema de Controle Interno, com vista ao pleno desempenho de suas funções institucionais;
- atualize as informações dispostas no Painel de Obras Públicas deste Tribunal;
- harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias;
- contabilize de forma tempestiva os recursos recebidos por meio de emendas parlamentares individuais, em observância aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil, bem como garanta a prestação das informações na pertinente plataforma, nos termos do artigo 19 da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411/2021;
- cumpra rigorosamente o pagamento dos precatórios nos respectivos prazos de vencimento, uma vez que a inadimplência aumenta a dívida municipal, afronta o princípio da responsabilidade fiscal e o da anualidade orçamentária;
- registre corretamente a dívida de precatórios em seu balanço patrimonial;
- forneça informações fidedignas ao Sistema AudeSP desta Corte de Contas no que tange ao quadro de pessoal, indicando corretamente o número de cargos e a forma de provimento;
- evite o pagamento excessivo e habitual de horas extras, que descaracteriza a natureza do adicional, e cuide para que este se faça acompanhar de documentação comprobatória da execução dos serviços que as justifiquem, sendo certo que a reincidência sistemática poderá culminar no juízo desfavorável das contas de exercícios vindouros;

– aprimore os procedimentos de concessão e controle dos recursos despendidos sob o regime de adiantamento;

– reforce as ações de cobrança dos créditos regularmente inscritos em Dívida Ativa, recorrendo, se necessário, ao protesto civil dos respectivos títulos, à conciliação extrajudicial e à inclusão do nome dos devedores em serviços de proteção ao crédito;

– observe requisitos legais e fiscais na concessão de renúncia de receitas;

– diligencie para que seja suprida a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nos estabelecimentos de ensino e saúde municipais;

– assegure o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal;

– garanta a fidedignidade das informações transmitidas ao Sistema Audesp, em prestígio aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei nº 4.320/1964);

– atenda integralmente às recomendações exaradas por esta Corte de Contas; e

– adote providências efetivas visando ao saneamento das demais impropriedades apontadas no relatório da fiscalização.

Por fim, **determino** a expedição de ofícios:

- ao Senhor Procurador Geral de Justiça com vista a eventual análise da constitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 4, de 3 de maio de 2020, notadamente, no que respeita à concessão do prêmio assiduidade;

- ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando acerca da inexistência de AVCB nos estabelecimentos de ensino e saúde municipais

A fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e recomendadas nesses autos.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO